



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015.**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 198, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Programa Bolsa de Estudo Universitária, de que trata o art. 151, parágrafo único da Constituição de Roraima, e da outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os dispositivos a seguir, elencados da Lei Complementar Estadual nº198, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação do Programa Bolsa de Estudo Universitária, de que trata o art. 151, parágrafo único da Constituição do Estado de Roraima, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** A Bolsa de Estudo Universitária será destinada aos alunos de baixa renda, priorizando aqueles oriundos da rede pública de ensino, regularmente matriculados em curso de graduação nas instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima, com renda familiar que não exceda a um salário mínimo, per capita, especialmente para os maiores de 60 ( sessenta ) anos de idade, sendo o pagamento das mensalidades feito diretamente às instituições de ensino credenciadas. (NR)

**Art. 3º.** {...}

I – {...}

II – Novas inscrições ocorrerão anualmente, após a contemplação de todos os acadêmicos inscritos no último processo seletivo, avaliados pela Comissão dentro do perfil socioeconômico ou idade estabelecida no Caput do art. 3º.(NR)

**Art. 23.** O número de bolsas de estudo a serem disponibilizadas a cada semestre do ano letivo, inclusive, para os alunos da terceira idade, será fixado através de portaria do órgão Estadual competente em face das disponibilidades orçamentárias e financeira. (NR)



**Art. 2º.** Adite-se o Paragrafo único ao art. 3º com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** 5% (cinco por cento) das vagas criadas no processo seletivo para bolsa de estudo universitária destinam-se a alunos da 3º (terceira) idade, esta a partir dos 60 (sessenta) anos (AC).

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão á conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Estado da Educação e Desporto, e parceiras técnicas e avaliações dos cadastros e logísticas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem- Estar Social – SETRABES.

**Art. 4º.** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 12 de Maio de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**  
1º Secretário

Deputado **IZAIAS MAIA**  
4º Secretário